
**MINA DO ENGENHO: ROMPIMENTO DE BARRAGEM. HOMICÍDIO COMO
CRIME AMBIENTAL: UMA TERATOLÓGICA ACEPÇÃO DO DIREITO PENAL?**

INGENUITY MINE: DISRUPTION DAM. MURDER AS ENVIRONMENTAL OFFENSE:
A TERATOLOGICAL PURPOSES OF CRIMINAL LAW?

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro*

Elcio Nacur Rezende**

RESUMO:

O rompimento de uma das barragens da conhecida “Mina do Engenho”, na região de Itabirito/MG, ocorrida em setembro de 2014, e que foi provocada, segundo o Ministério Público de Minas Gerais, por irregularidades na gestão ambiental e pela disposição ilegal de rejeitos, despertou a atenção dos autores para a análise do caso na perspectiva de incidência do Direito Penal Ambiental. Todavia, isso não ocorreu em razão da questão minerária e dos danos causados à fauna e à flora, mas sim em face da consideração do crime de homicídio como delito ambiental, capaz de proporcionar a responsabilidade da empresa mineradora envolvida não apenas no âmbito civil, mas também penal. A pesquisa, que se vale do caso como paradigma para a apresentação de processos argumentativos e discursivos para a testagem da hipótese de que o homicídio pode também ser tratado como crime ambiental, é teórica, e trabalha com dados primários (análise da legislação e dos autos de inquérito policial) e secundários (livros, artigos e revistas) dotados de estofo para assegurar a validade e a importância do tema abordado.

PALAVRAS-CHAVE:

Barragem; destruição; responsabilidade penal; homicídio; crime ambiental.

ABSTRACT:

Disruption of one of the dams known “Ingenuity Mine”, in the region of Itabirito/MG, held in September 2014, which was caused, according to the Public Ministry of Minas Gerais, by irregularities in environmental management and illegal waste disposal, attracted the attention of the authors to analyze the case from the perspective of incidence of environmental criminal law. However, that not happens due to the mining issue and damage to fauna and flora, but in

* Professor do Curso de Graduação em Direito e de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte/MG/Brasil). E-mail: gustian@terra.com.br

** Professor e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional (Belo Horizonte/MG/Brasil). E-mail: elcionrezende@yahoo.com.br

view of the consideration of the crime of murder as an environmental offense, capable of providing the responsibility of the mining company involved not only in civil but also criminal law. The research, which relies on the case as a paradigm for the presentation of argumentative and discursive processes for testing the hypothesis that the murder may also be treated as environmental crime, is theoretical, and works with primary data (analysis of legislation and case police investigation) and secondary (books, articles and magazines) equipped with padding to ensure the validity and importance of the subject.

KEYWORDS:

Dam; destruction; criminal liability; murder; environmental crime.

1. INTRODUÇÃO

Em face das implicações penais do caso, amplamente noticiado pela imprensa, da queda de uma das barragens da conhecida Mina do Engenho, na região de Itabirito/MG, o texto, além de descrever os inúmeros danos ambientais ocorridos e que poderiam facilmente subsumir-se às figuras típicas da Lei 9605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, trabalha a hipótese de que as mortes de três pessoas que ficaram soterradas em razão do acidente poderiam também caracterizar, por si, a prática de crimes ambientais, sem prejuízo da tutela da vida.

A inquietação provocada pela análise do caso encontra-se justificada pelos novos parâmetros exigidos pela hodierna sociedade do risco e que estimulam, pela necessidade de aplicação de um direito menos indulgente que o civil ou o administrativo, a regulação das questões na magnitude que se apresentam hoje, principalmente em se tratando da criminalidade ambiental, mesmo porque, quanto a este,

es claro, que tanto el legislador como el constituyente quisieron asegurarse de proporcionarle al ambiente todas la posibilidades para su salvaguarda, incluyendo las que otorga el Derecho Penal, no siendo óbice para ello su carácter de última ratio. Al otorgarle el carácter de bien jurídico al ambiente, se le está individualizando, de manera de deslindarlo de cualquier otro bien jurídico. Y esto es así, al punto de constituir la mayoría de los delitos ambientales delitos complejos o pluriofensivos, donde se ven vulnerados más de un bien jurídico: el ambiente en todo caso, y otros, generalmente, la salud (como en el caso de contaminación de aguas), la vida (como en el caso de desechos peligrosos) o la propiedad (como en el caso de incendio de vegetación cultivada). El ambiente adquiere así un valor per. se,

independientemente del valor económico del objeto jurídico amenazado o vulnerado (POZO, 2007, *online*).

Não se olvida que o trato do crime de homicídio como delito ambiental é capaz de proporcionar consequências da estirpe de estimular a própria responsabilidade penal da pessoa jurídica como sujeito ativo do referido crime. Por isso, cuidado houve com o cotejo do caso prático com a nova dogmática penal estruturada para o controle das demandas exigidas pela sociedade do risco, além, é claro, da análise constitucional do assunto como tarefa de rigor.

O texto encontra-se estruturado de forma a trazer um relatório do acidente ambiental ocorrido na chamada “Mina do Engenho”, a abordar as novas perspectivas dogmáticas do Direito Penal em face da sociedade do risco na concepção entabulada por Beck (2010), sem prejuízo de considerações sobre a importância da concepção do crime de homicídio como crime contra a vida e, enquanto causador de quebra do equilíbrio ambiental, também como crime ambiental.

À pergunta sobre se a ideia do homicídio como crime ambiental representaria uma aceção teratológica à luz do Direito Penal, tem-se, por hipótese, a premissa de que a Constituição Federal consagrou a tutela penal do ambiente equilibrado e, como um seu elemento, a própria vida humana como delito ambiental, isso caso a prática do homicídio resulte em desequilíbrio ao meio ambiente.

A partir da análise de um caso prático, cujo inquérito policial ainda não se encontra concluído, as lições de Jorge de Figueiredo Dias sobre o papel do Direito Penal como fator de proteção às gerações futuras (2015, *online*) foram adotadas como marco teórico. A abordagem teórica foi a escolhida, sem que, todavia, ficasse o texto restringido apenas à análise de livros, artigos e reportagens, já que, fundamentalmente, houve pesquisa dos autos investigativos do acidente que provocou a morte de três pessoas em setembro de 2014.

2. A QUEDA DA BARRAGEM: O HISTÓRICO DO SOTERRAMENTO

Na manhã de quarta-feira, 10 de setembro de 2014, uma barragem de rejeitos da Mineradora Herculano Ltda rompeu-se e deixou oito trabalhadores soterrados no município de Itabirito, região central de Minas Gerais. A barragem, que já se encontrava desativada por

ter alcançado sua capacidade máxima, destinava-se ao depósito do resto de lavagem do minério, extraído da exploração da chamada Mina do Engenho, pela citada mineradora, que operava no local realizando extração de minérios de ferro e manganês e, ainda, atividade de beneficiamento mineral, disposição de rejeitos e transporte de carga nas estradas da região.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa escrita e falada, regional e nacional, no dia dos fatos as vítimas trabalhavam na manutenção da barragem quando foram surpreendidas, por volta de 7h30, pelo deslizamento de terras de grande monta, cuja magnitude pode ser aferida pela foto abaixo (CAZETTA; VIEGAS, 2014, *online*):



Figura 1 Vista aérea do local após o deslizamento de terra.

As vítimas do soterramento, operários da empresa, foram atingidas pelo desabamento de grande quantidade de rejeitos, que caíram sobre os veículos por elas utilizados para o trabalho – três caminhões, um Fiat Uno e duas retroescavadeiras. Cinco dos inicialmente soterrados foram socorridos com vida. Quanto aos demais, foi constatado o óbito imediato de dois dos funcionários e o corpo do último, desaparecido quando do acidente, foi encontrado mais de 80 dias depois.

Dados técnicos constantes do laudo da Polícia Civil¹ (2014, p. 3) revelaram que o rompimento da estrutura de contenção da barragem gerou uma corrida de lama, composta por rejeitos sedimentados que formavam a estrutura de contenção da barragem e por rejeitos sedimentados presentes nas baias rompidas, que se deslocou, em grande proporção, e em sentido ortogonal ao vale localizado à jusante dessa barragem, onde se encontravam outras duas barragens. De acordo com o documento pericial,

a corrida de lama veio a romper o maciço da barragem 2 (B2), provocando o seu assoreamento total e, na sequência, assoreou completamente a barragem 3 (B3), onde foi parcialmente contida. Uma fração considerável dessa lama, mais fluida pela associação com água, galgou a crista de B3 e seguiu para um talvegue de drenagem natural, até alcançar o córrego do Silva, de onde seguiu em sentido rio Itabirito, fluindo ao longo da bacia hidrográfica, causando uma série de danos ambientais (2014, p. 3) (g.n).

3. DO PARADIGMA DA MODERNIDADE COMO DEFLAGRADORA DE UMA NOVA REALIDADE DO DIREITO PENAL

Como se de profeta tratasse, Bauman (1999) já anunciava uma modernidade deflagradora da uma sociedade globalizada, em que a ambição humana alcançaria uma dimensão nunca antes vista. Segundo o sociólogo polonês,

a ciência moderna nasceu da esmagadora ambição de conquistar a Natureza e subordiná-la às necessidades humanas. A louvada curiosidade científica que teria levado os cientistas ‘aonde nenhum homem ousou ir ainda’ nunca foi isenta da estimulante visão de controle e administração, de fazer as coisas melhores do que são (isto é, mais flexíveis, obedientes, desejosas de servir). (BAUMAN, 1999, p. 48)

Em sua concepção de modernidade líquido-moderna, fruto da disseminação e do avanço desenfreado da tecnologia e da internet, as relações entre os seres tornaram mais efêmeras e menos duradouras (BAUMAN, 2011), sendo o contato físico, embora por vezes até houvesse proximidade física entre os homens, cada vez mais substituído pela comunicação virtual, rápida, simultânea e capaz de enfrentar qualquer distância.

Por outro lado, o assento em Beck (2010) reflete a vivência de uma sociedade de tecnologia intensificada e de progressos inimagináveis na ciência, capaz de criar o risco atômico, a inexistência de fronteiras entre os estados, o consumismo desenfreado, o narcisismo dos indivíduos e, no que é pior, a crise ecológica desencadeada pela exploração irracional dos finitos recursos naturais. Enfim, vive-se uma sociedade do risco (BECK, 2010) que, nos dizeres de Pedro Braga, passa a penetrar a esfera da juridicidade:

em meados do século XVII na Europa, já na sociedade moderna, a explicação do mal-estar no mundo (tema depois tratado por Freud) centrava-se em argumentos religiosos e mágicos. No século XVIII, surgem as soluções científicas no bojo da produção industrial, emergindo, do ponto de vista político, o sistema liberal, em que o risco tecnológico é distribuído de maneira desigualmente a população. O risco

entra na esfera do jurídico pelo viés da responsabilidade civil e penal, após os contratos de seguro, inicialmente marítimos, que são uma forma mais antiga de precaver-se contra os danos resultantes de riscos potenciais. Os juristas debruçam-se sobre a explicação científica das causas do dano, do nexo de causalidade. Intervém uma transformação na cultura do risco, ligada à questão do destino coletivo. (2015, *online*).

Nesse contexto, cumpre perquirir o seguinte: qual é o papel do direito penal? Estaria ele apto a tutelar bens jurídicos difusos?

E para a resposta às questões formuladas que, a par do lastro em Jorge de Figueiredo Dias (2015, *online*), também ensaiam novos horizontes ao Direito Penal, propõe-se conceber, sem maiores divagações, que o direito como um todo e, por óbvio, também o penal, tem por escopo a pacificação social e, por isso, existe para servir a sociedade e acompanhar a sua essência e evolução. Afinal, de que valeria o direito se estivesse ele, qualquer que fosse o ramo estudado, descompassado com as situações de vida que visa reger?

Ademais, a maior indulgência da repressão civil e administrativa pode contemplar situações nas quais, seja individual, coletivo ou difuso o bem jurídico afetado ou em risco, o resultado não venha a alcançar as expectativas sociais de uma maior e melhor tutela.

Silva-Sánchez (2011, p. 52) esclarece que “a demanda por uma maior expansão do direito penal na área difusa, principalmente em época de exploração desenfreada dos recursos naturais, aumentou o que se pode chamar de mercado consumerista das normas penais”. Isso porque, ao contrário de épocas nas quais determinadas realidades eram tidas como infinitas, hoje, em vista de uma maior circunspeção principalmente daqueles que perceberam no seu dia a dia a interferência das modificações climáticas e da falta de água em vista da seca dos outrora grandes reservatórios metropolitanos, aumentou, em muito, os reclamos por uma maior intervenção penal para a tutela dos bens difusos.

Entretanto, apesar da quota parte de contribuição que o Direito Penal deve oferecer à tutela dos bens jurídicos difusos em vista de uma responsabilidade que também é sua para a própria vida das gerações presentes e futuras, não se pode dizer que a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelo controle dos riscos; trata-se, afinal, de um ramo fragmentário e subsidiário e assim deve permanecer não apenas por questões de ordem principiológica, mas principalmente por questões de legitimidade da tutela penal.

Nesse sentido, traz-se à baila o magistério do catedrático de Coimbra:

não pode ser propósito da intervenção penal alcançar uma protecção dos riscos globais em si mesmos e como um todo, nem, ainda menos, lograr a ‘resolução’ do problema da subsistência da vida planetária. Não é nada este o problema da intervenção penal, antes sim, muito mais modestamente, um problema de ordenação (e de defesa) social; concretamente, o de oferecer o seu contributo para que os riscos globais se mantenham dentro de limites ainda comunitariamente suportáveis e, em definitivo, não ponham em causa os fundamentos naturais da vida. O que está em causa é (e é só!) a protecção – fragmentária, lacunosa e subsidiária – de bens jurídico-penais colectivos como tais. Tudo o que vá para além disto ultrapassa o fundamento legitimador da intervenção penal neste domínio. Para uma defesa global da humanidade perante os mega-riscos que a ameaçam – para a tarefa, digamos assim, de protecção global da sociedade presente e futura – o direito penal constituiria à partida um meio democraticamente ilegítimo e, ademais, inadequado e disfuncional (DIAS, 2015, *online*).

È claro que não é tarefa fácil trazer o Direito Penal para o âmbito das chamadas águas turbulentas do risco, como assim se referiu Paulo Silva Fernandes em trabalho final de mestrado defendido na Universidade de Coimbra (FERNANDES, 2001). Todavia, não se defende aqui que o Direito Penal, em face do discurso tradicionalista que o deixa atado às suas origens, permaneça estagnado e não esteja preparado para enfrentar as demandas que o mundo moderno reclama.

Ora, se o Direito Penal assim como todo o direito deve estar antenado ao seu tempo, como sustentar que ele, que tem raízes individualistas, possa atender aos interesses de tutela do bem jurídico difuso? Como não se tratasse de consideração óbvia, cumpre advertir que é o direito que serve a vida e não o contrário, ou seja, se a dogmática penal está defasada, o caso é de enriquecê-la e ajustá-la às novas demandas, pena de ser ele, Direito Penal, exterminado por não ser ventia às demandas da sociedade moderna. Parafraseando Radbruch, não se trata de reinventar o Direito Penal, mas de estruturá-lo para as demandas da sociedade atual e que “virá a consistir, não tanto na criação de um direito penal melhor do que o actual, mas na de um direito de melhoria e de conservação da sociedade” (RADBRUCH, 1979, p. 324).

Assim, o que se propõe é que o Direito Penal esteja também apto a tutelar o bem jurídico difuso através da assunção da responsabilidade das pessoas jurídicas², da cooperação na elaboração de políticas criminais à escala global³ e da prospecção dos riscos através dos tipos penais de perigo abstrato, isso sem prejuízo do respeito aos parâmetros mínimos de determinabilidade do tipo penal e, em consequência, do próprio conteúdo material do ilícito.

Para tanto, são imperiosas as considerações de Figueiredo Dias no sentido de que não se pode obre isso, são imperiosas as considerações de Figueiredo Dias no sentido de que não se pode:

perder nunca de vista que em direito penal colectivo nos deparamos substancialmente (isto é, insisto, segundo o conteúdo material de ilícito em questão) com delitos que possuem uma natureza análoga à da categoria dos delitos de perigo abstracto; delitos nos quais, é bem sabido, a relação entre a acção e o bem jurídico tutelado surgirá as mais das vezes como longínqua, nebulosa e quase sempre particularmente débil. Se apesar disso se aceita a legitimidade jurídico-constitucional desta espécie de delitos – como creio dever aceitar-se, suposto que se encontrem respeitados em espécie os parâmetros mínimos de determinabilidade do tipo de ilícito e a referência ao bem jurídico que em última instância se visa proteger –, a questão que então se coloca é a de saber se o aludido ‘enfraquecimento’, em matéria de direito penal colectivo, da relação entre acção e bem jurídico não tem de ir, para que a tutela dispensada por um tal direito se revele minimamente eficaz, demasiado longe e não obriga, por isso, a aceitar ‘estruturas novas e atípicas de imputação’ particularmente questionáveis (quando não censuráveis) à luz dos princípios jurídico-constitucionais próprios do Estado de Direito. A dificuldade não se desvanecerá, nem sequer se minorará, pela circunstância de que o delito colectivo seja tipicamente estruturado e dogmaticamente construído como crime de dano antes que de perigo, como crime de resultado antes que de mera actividade. O que nesta problemática substancial está em jogo não é a relação naturalística entre acção e objecto da acção, mas a relação normativa entre acção e bem jurídico. Aqui julgo residir mais uma razão em favor da construção do delito colectivo como delito de desobediência a prescrições ou limitações impostas, de acordo com a lei, pelas autoridades administrativas competentes; com a precisão (essencial e imprescindível) de que tais prescrições ou limitações são editadas em nome de uma tutela de bens jurídicos com suficiente relevância para se arvorarem em bens colectivos jurídico-penais. ((2015, *online*).

Observa-se, pois, que as construções dogmáticas devem estar em consonância com as demandas sociais. É mister que o Direito Penal esteja adequado a tratar as questões sociais que desafiam a pacificação social e que, porquanto de grande desenvoltura, podem ser capazes de romper com o equilíbrio que deve nortear as relações humanas e as do homem com a natureza.

4. DO HOMICÍDIO COMO CRIME CONTRA A VIDA

Nos idos de 1950, a dogmática penal e a doutrina mais clássica viviam, ambas, o ápice da tutela individualista ante a não imersão nas demandas coletivas mais modernas, e tratavam o homicídio como o “crime dos crimes”. Isso porque, a par de cuidar da tutela da

vida humana, o tipo penal trazia consigo, antes até pelo próprio conceito pejorativo que sempre trouxe no nome, uma violação de conteúdo moral de grande magnitude.

Exemplo disso é visto no conceito a ele atribuído por Nelson Hungria, em seus Comentários ao Código Penal:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (HUNGRIA, 1958, p. 25).

Assim não se concebia o homicídio sem motivos, uma vez que, desde que o homem é o homem, a luta pela vida de alguma forma sempre foi tutelada pelo direito, em todos os tempos e civilizações. Dando ênfase a isso, mister colacionar as palavras do falecido professor da Universidade de Buenos Aires e ex-presidente da Corte Suprema de Justiça argentina, Ricardo Levene, em obra específica:

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do Direito Penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta a importância dos distintos bens (LEVENE, 1977, p. 17).

Vê-se, assim, com clássicos autores, aos quais se preferiu para dar ênfase à importância do crime e à tutela da vida, que o homicídio, exatamente por protegê-la, sempre foi pedra de toque e o ponto nodal do estudo dos crimes em espécie. Afinal, não é aleatório que, no Brasil e em boa parte das legislações alienígenas, ele constitui o primeiro dos delitos previstos em espécie no Código Penal e é objeto de estudo, normalmente nas cadeiras de parte especial dos cursos de graduação, de boa parte das horas-aula dedicadas ao tema sobre o bem jurídico vida.

Não obstante, como o propósito do texto não é reinventar a roda, o trato do homicídio como crime contra a vida teve por escopo, em breves linhas, dar impulso à questão delicada que se segue, referente à consideração do homicídio como crime ambiental e as consequências oriundas dessa compreensão.

5. DO HOMICÍDIO COMO CRIME AMBIENTAL

De volta à análise do caso concreto do rompimento da barragem da chamada “Mina do Engenho”, constatou-se, da análise do inquérito policial, uma série de crimes ambientais contra a flora e a fauna da região.

Consoante ilustrações abaixo, extraídas do laudo pericial (2014, p. 48 e 51), foi atingida uma vasta área territorial, sendo que, somente em área de preservação permanente, foram praticamente consumidos 6 ha, o que demonstra o desequilíbrio ecológico gerado:

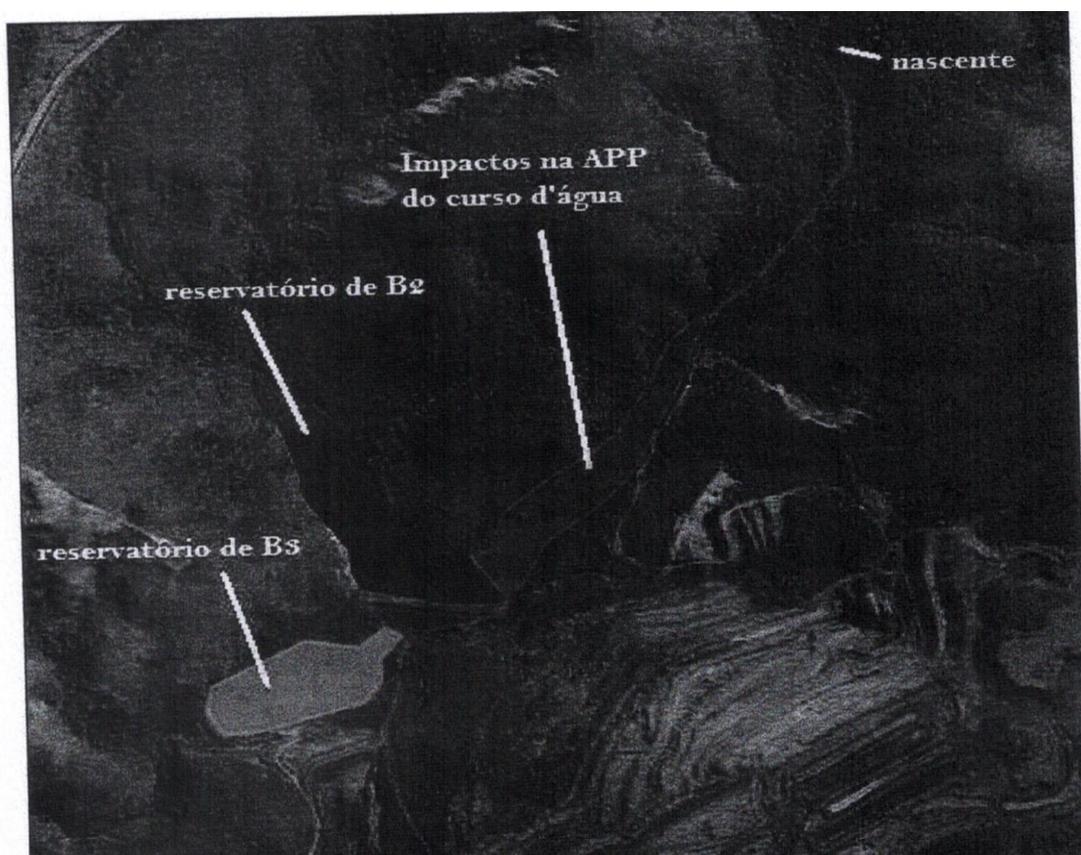


Figura 2 Locais atingidos pelo deslocamento da lama na área 1, com destaque para a área de preservação permanente do curso d'água, à montante do reservatório B2.

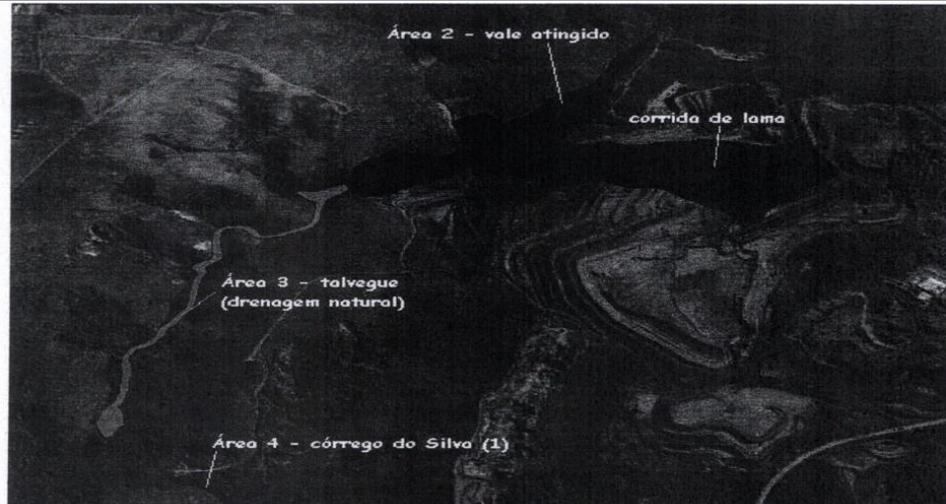


Figura 2.1 Áreas atingidas pelo deslocamento da lama, com destaque para as áreas 1, 2 e 3.

Todavia, o que foi alvo da atenção dos autores para o objeto do trabalho foi a descrição dos danos realizada no laudo pericial. Isso porque dele constou o seguinte:

Foram constatados os seguintes danos ambientais:

A) Estabelecimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas e prejuízos à saúde, segurança e bem estar da população:

1- Morte de pessoas;

2- Paralisação das atividades da estação de captação de água que abastece o condomínio Villa Bella.

B) Danos ao meio físico:

1- Poluição dos solos, com degradação de sua qualidade;

2- Poluição hídrica, com degradação da qualidade das águas e dos sedimentos.

C) Danos à biota:

1- Danos à fauna edáfica das áreas atingidas;

2- Danos à vegetação marginal aos cursos d'água;

3- Danos às comunidades aquáticas, incluindo o zooplâncton, fitoplâncton e comunidades bentônicas.

D) Alterações nas condições estéticas do meio ambiente:

I- Alterações nas condições estéticas e paisagísticas, interferindo na percepção do ambiente. (LAUDO 50.515/14, 2014, p. 63-64) (g.n).

Assim, à base do exposto no item A.1, restaram as seguintes inquietações: o homicídio é crime ambiental? A resposta positiva não seria teratológica à luz do direito penal?

A resposta às indagações pressupõe duas considerações de estirpe: a primeira, é que o homem, apesar de ser aquele, e único, capaz de extrair recursos naturais e transformá-los, é, desde a concepção de Arne Naess (2015, *online*), parte integrante do ambiente, sendo,

pois, também um ser ecológico, mesmo porque compõe, e até constrói, o meio ambiente, seja ele natural ou artificial. Segundo o filósofo, professor da Universidade de Oslo, Noruega, “a humanidade é como mais um fio na teia da vida, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade, deve ser preservado e respeitado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera” (2015, *online*).

O segundo pressuposto, extraído da Constituição Federal de 1988, é o de que, consoante o disposto no artigo 225, § 3º, encontra-se prevista a ampla tutela do ambiente, com a consagração da responsabilidade penal, inclusive de pessoas jurídicas⁴.

Entretanto, observa-se, do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que o bem jurídico apto a ser tutelado pelo comando constitucional, inclusive penalmente, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o que se pode entender referendado pela Carta Maior é a defesa ampla, inclusive em sede penal, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este o comando a ser obedecido já que conhecida a regra de que a hermenêutica dos parágrafos deve seguir a inteligência do *caput* dos artigos.

Dito isso e feita a conjunção dos pressupostos, tem-se que, constitucionalmente, o meio ambiente, e o homem como parte integrante dele, devem ser tutelados penalmente, inclusive de ações atentatórias ao bem jurídico meio ambiente por parte das pessoas jurídicas⁵. Daí que o homem, como ser ambiente e diante do comando constitucional, pode ter sua vida protegida, no contexto do ambiente, inclusive contra agressões de pessoas jurídicas, desde que, como acima dito, haja desequilíbrio ambiental. Neste caso e uma vez ocorrida a morte do homem, o homicídio deverá ser tratado também como crime ambiental.

Não se quer aqui dizer que, em havendo homicídio concomitante ao desequilíbrio ambiental provocado pelo homicídio, este deixaria de ser crime contra a vida. Como dito no tópico anterior, a concepção do homicídio como crime contra a vida humana é questão de ordem e confunde-se até mesmo com a própria história do direito penal. Todavia, em face das novas realidades inerentes a uma sociedade do risco e diante da necessidade de revisitação da dogmática jurídico-penal, no caso do desequilíbrio ambiental, o homicídio, além do atentado à vida humana, também atenta contra o ambiente, o que enseja a possibilidade de acusação formal da pessoa jurídica pelo ato praticado.

No entanto, poder-se-ia perguntar: quando ocorreria o desequilíbrio ambiental pela morte humana? Essa pergunta, que obviamente pressupõe a alteração ambiental pelo

homicídio, o que comumente ocorre com a morte de várias pessoas, destruição de comunidades, etc, somente pode ser respondida em cada caso concreto e aferida no curso da investigação ante aos meios probatórios que possibilitem a constatação da modificação do equilíbrio ambiental pelo crime.

Por outro lado, nada há de teratológico, à luz da sociedade do risco, que deve fomentar uma nova política criminal⁶, em compreender o homicídio como crime ambiental. Afinal, novas são as demandas sociais e novos são os desafios a serem enfrentados pelo direito penal. Mais uma vez com Figueiredo Dias, deve ser dito que:

assegurada a viabilidade da protecção jurídico-penal de bens jurídicos colectivos como tais, uma segunda ideia de primordial importância deve ser aqui acentuada: a de que ao direito penal não poderá reconhecer-se a mínima capacidade de contenção dos megarriscos que ameaçam as gerações futuras se, do mesmo passo, se persistir em manter o dogma da individualização da responsabilidade penal. Já antes e independentemente do aparecimento de uma ‘dogmática do risco’ o preconceito do carácter individual de toda a responsabilidade penal (uma vez mais, um preconceito de raiz exasperadamente antropocêntrica) havia sido abalado. E para tanto, peço licença para o afirmar, muito contribuiu a doutrina penal portuguesa, mais do que outras que só muito recentemente ultrapassaram (quando tenham já ultrapassado...) os escolhos da ‘incapacidade de acção’ e da ‘incapacidade de culpa’ jurídico-penais que tradicional e axiomáticamente se considerava atingirem toda a responsabilidade penal de entes não individuais. A uma protecção jurídico-penal das gerações futuras perante os megarriscos que pesam sobre a humanidade torna-se pois indispensável a aceitação, clara e sem tergiversações, de um princípio de responsabilização penal dos entes colectivos como tais. Não será, em minha opinião, com doutrinas como a do reconhecimento da validade do princípio apenas no âmbito das infracções ditas ‘penais-administrativas’; ou mesmo com soluções como a de imputar ao ente colectivo a acção e a culpa dos seus órgãos responsáveis; ou a de aceitar a sua responsabilidade criminal unicamente para efeito da aplicação de medidas de segurança, que não de verdadeiras penas – não será com concepções tais que aquela protecção se logrará. Isso só se torna possível, repito, aceitando que relativamente a certos delitos (e, nomeadamente, os que são próprios da «sociedade do risco») é o ente colectivo como tal que responde também ao nível do direito penal. (2015, *online*).

Ante ao exposto, resta considerar que, no caso concreto do rompimento da barragem, não obstante a morte das vítimas provocadas mediatamente pelo soterramento de grande quantidade de terra, o desequilíbrio ambiental restou configurado, ante as conclusões periciais, pela enorme agressão à fauna e à flora, mas não pela morte das vítimas, três trabalhadores da empresa mineradora. Em assim sendo, em que pese a natureza ambiental que

o crime de homicídio pode alcançar em alguns casos, no caso em exame restou limitado, “apenas”, ao atentado contra a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A queda de uma das barreiras da Mina do Engenho, explorada para fins de captação de minério de ferro e manganês, gerou grande repercussão, ante a morte de três pessoas e o grande impacto ambiental provocado na região de Itabirito/MG, como a contaminação de águas e do solo, inclusive em áreas de preservação permanente.

A par da caracterização de delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, chamou atenção o fato de que, na perícia realizada no bojo do inquérito policial que apura os fatos, ter constado, na parte descritiva dos danos ambientais causados, referência à morte de três pessoas soterradas pelo grande deslocamento da lama composta de resíduos minerários.

Em face disso e em razão do paradigma da sociedade de risco como propulsora de uma nova dogmática penal implementada de forma a permitir a tutela difusa ambiental pelo direito penal, inoculada foi a possibilidade de se conceber, à luz da Constituição Federal de 1988, o homicídio como crime ambiental, sem prejuízo, todavia, de sua concepção tradicional e multissecular de crime contra a vida.

De muita relevância é o estudo da questão, pois, se a Constituição, no artigo 225, § 3º, consagra a ampla tutela do ambiente, permitindo, inclusive, com vozes em contrário, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, poderia esta, caso crime ambiental se tratasse o homicídio, responder pela prática de crime contra a vida.

Se o homem é parte integrante do ambiente natural ou artificial e, portanto, o compõe, mesmo que com a peculiaridade de poder transformá-lo, ele, como tal, é digno de tutela ambiental que, no entanto, somente poderá ocorrer quando a morte vier a proporcionar o rompimento do equilíbrio ambiental, já que o artigo 225, § da Constituição Federal deve ser interpretado, consoante regra básica de hermenêutica, segundo a inteligência do *caput* do artigo, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas o meio ambiente, como digno da mais ampla tutela, inclusive penal.

Assim, o homicídio, quando gerar o rompimento do equilíbrio ambiental, o que pode ocorrer, por exemplo, com a morte de toda uma comunidade, pode e deve ser concebido, no contexto constitucional, para além do crime contra a vida, como delito ambiental, digno de ser praticado, inclusive, por pessoas jurídicas. Essa situação, porquanto constitucionalmente amparada, longe estaria de consagrar uma concepção teratológica do direito penal.

Não obstante, no caso do rompimento de uma das barragens da Mina do Engenho, as mortes ocorridas não proporcionaram, por si e pelo que ressaí das investigações, a quebra do equilíbrio ecológico. Elas devem ser caracterizadas, portanto, “apenas” como crime contra a vida.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

_____. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Traduzido por Vera Pereira. Jorge Zahar Editor, 2011

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2010.

BRAGA, Pedro. **A sociedade de risco e o direito penal**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1016/R168-11.pdf?sequence=4>> Acesso em 22 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548181**. Julg. 6/8/2013. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969&caixaBusca> Acesso em: 09 fev. 2015.

CAZETTA, Jhonny; VIEGAS, Fernanda. Obras de contenção em 2ª barragem são iniciadas em Itabirito. **O TEMPO**. Belo Horizonte. 12 set. 2014. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/obras-de-conten%C3%A7%C3%A3o-em-2%C2%AA-barragem-s%C3%A3o-iniciadas-em-itabirito-1.914980>. Acesso em 15 fev. 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal na protecção das gerações futuras**. Disponível em <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2015.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorama de alguns problemas comuns**. Coimbra: Almedina, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.5.

LEVENE, Ricardo. **El delito de homicidio**. 3 ed. Depalma: Buenos Aires, 1977.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Inquérito Policial** 0033634-74.2014. Inst. 10 set. 2014.

NAESS, Arne Dekk Eide. **Sylwetka**. Disponível em: <http://www.ekologia.pl/wiedza/ekolodzy/naukowcy/arne-dekke-eide-naess,6509.html> Acesso em: 28 fev. 2015.

POZO, Israel Hernández. **Cuba**: Importancia de la protección penal del medio ambiente. 2007. Disponível em <<http://www.gestiopolis.com/administracion-estrategia/importancia-de-la-proteccion-penal-del-medio-ambiente-en-cuba.htm>> Acesso em: 25 fev. 2015.

PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. São Paulo: RT, 2013.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6 ed. Tradução de Luís Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CHAVES, Luiz Antônio. Os atos ilícitos praticados no âmbito do reflorestamento no norte de Minas Gerais e Alto Jequitinhonha: Estudo de caso e repercussão penal. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 11, n. 21, 2014, p. 317-339.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2 ed. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011.

¹ Laudo 50.515/14, constante dos autos de inquérito policial nº 0033634-74.2014.

² “A presença das pessoas colectivas no mundo do crime – máxima no contexto do crime ‘próprio’ das modernas sociedades ‘do risco’, hipercomplexas – não é, hoje, a excepção mas sim a regra. É regra de ouro. É sabido o pendor para levar a efeito todo o tipo de crimes económicos precisamente através das sociedades, criando-se mesmo entes colectivos com o fim único de proceder à prática de crimes, ou ainda facilitar ou encobrir essa prática. A este panorama pode juntar-se, a agravá-lo, a crescente internacionalização, ou mesmo globalização da actuação de inúmeras empresas e, com elas, do crime internacional ou mesmo à escala global. Tudo a confirmar, plenamente, a necessidade de assumir-se, definitivamente, a afirmação do princípio *societas delinquere potest*. E o não querer ver esta realidade, ou, vendo, não mostrar adequadas soluções para o problema é não estar preparado para assumir e enfrentar, com algum sucesso, o moderno mundo do crime”. (FERNANDES, 2001, p. 100-101).

³ “Se os problemas que enfrentamos em uma ‘sociedade de risco’, em um teatro global de operações que provoca, cada vez mais, uma interdependência mundial dos problemas – nomeadamente ligados ao crime, *maxime* económico – repercutem-se também necessariamente a um nível igualmente vasto, tornando mesmo prementes soluções que há alguns anos se jogavam ainda num campo meramente teórico, pensamos que será solução necessária e mesmo essencial uma cooperação, ao nível da

harmonização de princípios e critérios de política criminal e também ainda ao nível das actuações ‘no campo’, de todos os intervenientes activos na prossecução da justiça criminal”. (FERNANDES, 2001, p. 107).

⁴ Embora, sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, se reconheça haver séria e ponderável objeção, como aquela lançada pelos adeptos da Escola de Frankfurt, defendida por Hassemer, Pritwitz, Herzog, Naucke, Muñoz Conde, dentre outros, que oferecem resistência às alterações de cunho legislativo e dogmático almejadas pela tendência expansionista do direito penal por conceberem que este, consoante tradição secular, deve ser aplicado segundo o primado da culpa, individualizada e subjetivada, de forma a proporcionar a máxima contração da lei penal. No Brasil, sobre o tema, conferir: PRADO; DOTTI, 2013.

⁵ Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, por sua 1ª Turma, em julgado recente, entendeu, no RE 548181, em alvissareiro julgado datado de 6 de agosto de 2013, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, que a Constituição permitiu sim a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e foi além, já que não estabeleceu nenhum condicionamento para a previsão, como fez o STJ, ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa natural. Segundo o voto da relatora, “a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”.

⁶ Ver, nesse sentido, o teor do tópico 3.

Artigo recebido em 05 de maio de 2015 e aceito em 20 de agosto de 2015
